



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
 EXECUÇÕES CRIMINAIS - DEECRIM 7ª RAJ - SANTOS  
 Praça José Bonifácio, s/n, Sala 12, Centro - CEP 11013-190, Fone:  
 (13) 3346-5772, Santos-SP - E-mail: deecrimsantos@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DECISÃO**

Execução Penal nº: **0003451-15.2021.8.26.0158**  
 Classe – Assunto: Execução da Pena - Transferência para o regime semiaberto  
 Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo  
 Advogado(a): Bruno Hoshino de Moraes OAB nº 420852/SP  
 Executado(a): **THIAGO MARTINS SANTANA**  
 Local da Prisão: Centro de Progressão Penitenciária "Dr Rubens Aleixo Sendin" - Mongaguá

Vistos.

Trata-se de pedido de progressão de regime formulado em favor do apenado **THIAGO MARTINS SANTANA**, atualmente cumprindo pena privativa de liberdade no regime semiaberto, com previsão de cumprimento do lapso temporal para progressão ao regime aberto nos próximos trinta dias.

O Ministério Público opinou favoravelmente.

É relatório. Decido.

O pedido merece acolhimento.

Por primeiro, cabe ressaltar que a análise do pedido exige atenção ao contexto fático e jurídico que envolve a execução penal, especialmente diante do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu o "*estado de coisas inconstitucional*" no sistema prisional brasileiro, autorizando a adoção de medidas excepcionais para garantir os direitos fundamentais dos presos.

Neste sentido, dentre outras providências fora determinado que juízes e tribunais considerassem o quadro dramático do sistema penitenciário no momento da apreciação de benefícios durante o processo de execução penal, inclusive, a antecipação da progressão de regime, desde que ausente risco à ordem pública, quando o apenado estivesse próximo de cumprir o lapso temporal exigido e apresentasse bom comportamento, configurando medida legítima e proporcional diante do contexto de crise.

No presente caso, conforme se extrai dos autos, o apenado ostenta conduta carcerária satisfatória, não havendo notícia de faltas disciplinares ou qualquer óbice subjetivo à progressão, assim como, possui residência fixa e não representa risco à ordem pública.

Por sua vez, **o requisito objetivo será preenchido dentro do prazo de trinta dias**, sendo certo que a antecipação não compromete a finalidade da execução penal, ao contrário, contribui para a efetivação de direitos fundamentais e não há oposição do representante do Ministério Público.

Ademais, é imperioso reconhecer que a unidade prisional em que se encontra o apenado opera acima da sua capacidade, impondo condições de cumprimento da pena mais severas do que aquelas autorizadas pelo ordenamento jurídico. Tal realidade exige do julgador uma atuação que transcenda a mera verificação formal dos requisitos legais, voltando-se à análise concreta das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
 EXECUÇÕES CRIMINAIS - DEECRIM 7ª RAJ - SANTOS  
 Praça José Bonifácio, s/n, Sala 12, Centro - CEP 11013-190, Fone:  
 (13) 3346-5772, Santos-SP - E-mail: deecrimsantos@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

circunstâncias da execução penal.

Nesse contexto, é de rigor a adoção de medidas que assegurem a efetividade dos direitos fundamentais e a finalidade ressocializadora da pena, em consonância com os princípios constitucionais e com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, **CONCEDO** ao executado(a) **THIAGO MARTINS SANTANA**, CPF: 486.067.458-80, MTR: 115.6465-5, RG: 58855280-X, RJI: 192762108-16, recolhido no Centro de Progressão Penitenciária "Dr Rubens Aleixo Sendin" - Mongaguá, a **PROGRESSÃO** ao **REGIME ABERTO**, na modalidade Prisão Albergue Domiciliar, relativamente ao **PEC-Principal** nº **0003451-15.2021.8.26.0158** - 0000492-37.2022.8.26.0158, 0006231-62.2023.8.26.0996, devendo a direção da unidade prisional colocá-lo em liberdade, no prazo máximo de 48 horas, mediante observância das seguintes condições:

- a) apresentar-se no prazo de 90 dias, a contar da soltura, perante o Juízo das Execuções Criminais da Comarca onde for residir para comprovar atividade lícita e residência fixa, assim como, manter **COMPARECIMENTO SEMESTRAL** para prestar contas de suas atividades;
- b) pernoitar em sua residência, onde deverá recolher-se, nos dias úteis, das 22:00 horas até às 6:00 horas, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais;
- c) permanecer recolhido em sua residência, nos sábados, domingos e feriados, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais;
- d) não portar arma, não frequentar locais de duvidosa reputação onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, de cuja ingestão se absterá;
- e) não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização do Juízo.

Anoto, por oportuno, que na hipótese de cometimento de falta disciplinar de natureza grave a partir da emissão do boletim informativo e porventura ainda não comunicada, deverá a Unidade Prisional consultar o Juízo quanto ao cumprimento desta decisão.

O descumprimento de quaisquer das condições impostas ora estabelecidas ensejará a regressão para o regime mais severo, *ex vi* do disposto no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal.

A advertência realizada pela Direção do estabelecimento penitenciário dispensa o comparecimento imediato em juízo, devendo o sentenciado, salvo determinação em sentido contrário, se apresentar perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca em que passará a residir no prazo improrrogável de 90 dias.

Comunique-se à Unidade Prisional, intimando-se o executado com cópia desta decisão (art. 1.192, § 3º, das NSCGJ).

Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA** em favor do apenado em razão da progressão ao regime mais brando, para baixa da prisão no BNMP 3.0, nos termos da Resolução CNJ nº 417, de 20 de setembro de 2.021, permitindo-se que a autoridade custodiante, mediante consulta aos presentes autos e demais sistemas de controle prisional de que disponha, adote as diligências necessárias para a soltura do apenado no prazo máximo de 48 horas, com as cautelas de praxe, se por outro motivo não estiver preso.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
 EXECUÇÕES CRIMINAIS - DEECRIM 7ª RAJ - SANTOS  
 Praça José Bonifácio, s/n, Sala 12, Centro - CEP 11013-190, Fone:  
 (13) 3346-5772, Santos-SP - E-mail: deecrimsantos@tjsp.jus.br  
 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P.I.C.

Santos, 16 de março de 2026.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luciana Viveiros Corrêa dos Santos Seabra**

Declaro estar ciente e de acordo com as condições fixadas para o gozo da prisão albergue domiciliar, comprometendo-me a bem e fielmente cumpri-las.

Executado(a): \_\_\_\_\_

Declaro residir no seguinte endereço: \_\_\_\_\_

Dado e passado nesta Cidade de \_\_\_\_\_ aos \_\_\_\_\_

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA